



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.*  
*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.*

**PARECER N. 46/PGM/GAB/2023**

**PROCESSO ADM. N. 267/2023-SEMOSP** - (Híbrido: Eletrônico-físico).

**Licitação:** Tomada de Preços n. 001/2023-PMR

**Objeto:** Serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra destinados a construção de calçamentos na praça central nova.

**Assunto:** Solicitação de autorização para realização de acréscimo de serviços, originariamente não previstos nas peças técnicas, ao Contrato Adm. n. 061/2023.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos  
: Gabinete do Prefeito.

I. Direito Administrativo. Contratos. Alterações contratuais. Termo Aditivo de acréscimo de serviços ao Contrato adm. 61/2023-PMR. Artigos 65 da Lei n. 8.666 de 1993.

II. Remessa para a Procuradoria Jurídica. Admissibilidade. Art. 82 da Lei Orgânica, Art. 4º da Lei Ordinária nº 87, de 23 de dezembro de 2005.

III. Pelo prosseguimento, **atendidas as recomendações constantes na Conclusão deste parecer.**

## **I – RELATÓRIO**

Registra-se, de início, que o processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 21/08/2023 (físico, verso da fl. 347), contendo Volumes I e II, paginados sequencialmente de fls. 01-347. Os documentos de fls. 348-374, foram, respectivamente numerados e encartados aos autos na Procuradoria.

Deixo de apresentar relatório circunstanciados dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringe a análise do pedido de alteração contratual relacionada ao acréscimo de serviços ao contrato n. 061/2023.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Considerações Preliminares**

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria<sup>1</sup> sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público

---

<sup>1</sup> . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

## **2.2 – Do acréscimo dos serviços e do preço**

A Contratada requereu e a fiscalização aprovou (fls. 351-359), acréscimo de serviços ao Contrato n. 61/2023 firmado entre o MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA e a empresa BH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no valor de R\$ 36.031,89 (trinta e seis mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme apresentados nas justificativas e peças técnicas juntadas de fls. 353-359, sobre o valor inicial do contrato n. 61/2023, originariamente, pactuado no montante de R\$ 149.177,41 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete centavos e quarenta e um centavos). (fl.284-294).

A alteração em apreço colima acrescer serviços que representarão o percentual de 24,1537 % do valor inicial do Contrato n. 61/2023 que vige desde 13/07/2023 (data da assinatura), com prazo final tabulado para 11/10/2023. A Ordem de Serviço foi expedida em 13/06/2023, com prazo de (90) noventa dias. (Fls. 284-295 e fls. 348-350), portanto, o Contrato se encontra em vigor.

A Lei n. 8.666/93 admite que se proceda alterações aos contratos administrativos, desde que sejam realizadas no interesse da Administração pública e foco no princípio da supremacia do interesse público. Tais modificações podem ser de ordem qualitativa ou quantitativa e implementada por manifestação unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes. Em qualquer um dos casos, as alterações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato.

Nessa senda, a respeito da hipótese de alterações contratuais destinadas ao acréscimo de serviços, os limites a serem observados, ao longo do art. 65 da Lei n. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (g.n.)

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Na espécie, verifica-se que o aditivo em análise se presta à realização de um acréscimo quantitativo, porquanto colima aumentar serviços não previstos no objeto contratado, mas que são necessários a sua esmerada execução.

Assentadas as premissas, cumpre verificar se há previsão contratual, se aumento é efetivamente necessário e se há a devida justificativa por parte da Administração Pública.

Ressai da Cláusula Décima oitava do instrumento de contrato n. 61/2023, subcláusula 18.1: " *O Contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, através de Termo Aditivo **aprovado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos**, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93.*" (...) "**18.2.1 - O Limite para estas alterações, acréscimos ou supressões, é de 25% (Vinte e Cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. A Contratada fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras até o limite de 25% (Vinte e Cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 65, §1º da Lei 8.666/93.**" (fl. 289)

No mesmo sentido, o Edital da licitação, TP n. 001/2023, subcláusula 28.6 "*A Prefeitura do Município de Rondolândia poderá proceder alterações contratuais nas condições previstas nos artigos 58 e 65 da Lei Nº 8.666/93.*" (fl. 79)

Conclui-se, portanto, que o Contratante, Município de Rondolândia, reservou seu direito de promover a redução ou acréscimo dos serviços contratados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93.

A responsável pela fiscalização da execução do empreendimento, Eng<sup>a</sup>. JANETE MEREIA LOPES, ato de designação anexado de fls. 346 (Decreto n. 207/GAB/PMR/2.023), justificou a necessidade do acréscimo lastreado nas peças técnicas encardas, nos seguintes termos: (fl. 353)

"(...) após visita in loco, foi verificado que existe a necessidade de instalação de bebedouro e toldo para proteção do mesmo, para melhor atender a população, haja vista que no local é uma praça pública e a população não tem acesso a água, outro serviço importante, que deve ser realizado é a pintura da calçada construída pois não foi previsto a sua pintura e juntamente com mesas e bancos. Após análise viu-se a necessidade da execução dos serviços levantados, conforme demonstrado na planilha de quantitativos.

O valor do aditivo é de R\$ 36.031,89 (trinta e seis mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos, equivalente a 24,1537% (porcento) do valor global licitado.” (sic)

O que ressaltou da justificativa da Engenharia é que os serviços a serem acrescidos não foram contemplados pelo projeto original inicial (fls. 07-38), fato que, por via de consequência, concluiu que os atuais parâmetros contratuais não suportam a demanda constatada e, ao argumento de que houve aumento da demanda inicialmente estimada de serviços, a vista que não previstos, entende necessário acrescê-los ao contrato inicial, via alteração contratual na modalidade de acréscimo quantitativo de serviços.

Avaliando, quanto aos limites legais previstos na espécie, tanto a Cláusula décima oitava do contrato n. 61/2023 quanto o Art. 65, §1º da Lei n. 8.666/93, impõe para os casos de acréscimos a observância do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

O acréscimo quantitativo almejado encontra-se dentro de tais lindes, visto representar o percentual de 24,1537 % do valor global do Contrato n. 61/2023, sem considerar a sua correção.

Quanto ao preço dos serviços a serem acrescidos, no que concerne a sua compatibilidade os praticados pelo mercado e sua vantajosidade para a Administração, conforme planilha orçamentária de fls. 354, adotou-se a tabela SINAPI março 2023 e SICRO/2023 com BDI de 23,90%, portanto aspectos técnicos que refogem a competência do órgão jurídico, foco no princípio da deferência técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se, pela regularidade jurídico/legal para a realização do aditivo de acréscimo ao Contrato Adm. n. 61/2023, nos termos pretendidos e serviços descritos nas peças técnicas de engenharia juntadas aos autos, ressalvado o juízo de mérito do Senhor Prefeito Municipal sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

- a) **RECOMENDA-SE:** Tendo em vista que é o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos o Gestor/Supervisor das atividades de gerenciamento da execução contratual, nos termos estabelecidos na Cláusula Décima Oitava do Contrato Adm. n. 61/2023, subcláusula 18.1, colha-se, formalmente, sua aprovação ao pedido de acréscimo (18.1 *Contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, através de Termo Aditivo aprovado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos*);
- b) **RECOMENDA-SE:** verificação junto a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, se há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo de acréscimo, nos termos do artigo 7º, §2º, III da Lei 8.666/93;
- c) **RECOMENDA-SE:** Igualmente, confirmação da empresa se não possui restrições com FGTS e INSS e Tributos Federais, Estadual e Municipal, ficando a assinatura do termo aditivo condicionada à existência de regularidade fiscal da empresa;

- d) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D.O.E-AMM;
- e) **RECOMENDA-SE:** oportunamente, retorne a Procuradoria para o apostilamento do termo aditivo e, ato contínuo, a emissão da respectiva Ordem Serviços específica do aludido aditivo de acréscimo;

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas relativo ao aditivo de acréscimo requerido, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 22 de Agosto de 2.023.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal